

## AS IMPLICAÇÕES DAS POLÍTICAS EDUCACIONAIS INCLUSIVAS PARA A FORMAÇÃO DE UNIVERSITÁRIOS SURDOS

Rubia Carla Donda da Silva  
Natália Gavaldão  
Sandra Eli Sartoreto de Oliveira Martins

**RESUMO:** Este texto reúne onze dispositivos oficiais voltados à promoção da inclusão no Ensino Superior no Brasil. De posse dos textos, focaliza-se as prerrogativas conferidas aos universitários surdos a fim de evidenciar as possibilidades, os limites e as contradições existentes quanto à garantia do atendimento à diferença linguística deste público em todo o processo educacional que compreende a formação em nível superior. Para tanto, é estabelecida a relação dialógica entre os enunciados dos textos investigados e conclui-se que rejeitar a subordinação da Libras à Língua Portuguesa é um ato político de repúdio às práticas educacionais excludentes dirigidas aos universitários surdos. Afinal, ao supor que todos devam aprender na mesma língua, as propostas educacionais não deixam de estar ancoradas em uma construção profundamente universalista da identidade humana, que por assentarem-se na ideia de constituição inalterável do ser, define seus contornos excluindo os estudantes não-ouvintes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ensino Superior Brasileiro. Políticas educacionais inclusivas. Surdos. Libras.

### O QUE DIZEM AS POLÍTICAS EDUCACIONAIS PARA UNIVERSITÁRIOS SURDOS

Conforme as políticas educacionais inclusivas para estudantes com deficiência vêm se desenvolvendo e se sofisticando, a quantidade e o tipo de demandas às instituições educacionais vão se intensificando e as reações-respostas a cada uma delas têm consequentes efeitos no processo de ingresso e permanência dos alunos surdos no sistema educacional, com possibilidades de desenvolvimento acadêmico nos níveis mais elevados de ensino.

Nessa conjuntura, tendo em conta que as políticas educacionais são intervenções textuais e que as respostas a esses textos têm consequências reais (BOWE; BALL; GOLD, 1992), neste estudo nos empenhamos em responder a seguinte questão: Em que medida os textos oficiais intervêm na oferta do atendimento educacional dos estudantes surdos, assegurando-lhes um sistema educacional inclusivo no Ensino Superior?

Tomando os textos oficiais como objetos de estudo da política, os quais são resultado das disputas ideológicas entre as partes interessadas e, por isso, privilegiam certas visões e interesses (BOWE; BALL; GOLD, 1992), nas linhas que seguiremos discutir acerca das políticas educacionais que tratam do processo de ingresso e permanência de estudantes público-alvo da Educação Especial no contexto do Ensino Superior no Brasil, manifestando os sentidos presentes nas respectivas normativas no que concerne aos encaminhamentos inclusivos direcionados ao atendimento educacional dos estudantes surdos.

Formulamos nossa trajetória de pesquisa a partir da orientação da teoria enunciativo-discursiva de Bakhtin e o círculo, para quem o texto escrito é um ato de fala impresso orientado em função das intervenções anteriores na mesma esfera de atividade e é, de certa maneira, “[...] parte integrante de uma discussão ideológica em grande escala: ele responde a alguma coisa, refuta, confirma, antecipa as respostas e objeções potenciais, procura apoio, etc.” (BAKHTIN, 2014, p. 128) e, por isso, é “[...] feito para ser apreendido de maneira ativa, para ser estudado a fundo, comentado e criticado no quadro do discurso interior” (BAKHTIN, 2014, p. 127), uma vez que

[...] o enunciado, enquanto materialidade discursiva, não se fecha em si mesmo, visto que se constitui como tal no interminável diálogo entre discursos já-ditos ou ainda não ditos, abrigando uma multiplicidade de vozes, ou seja, posições ideológicas, que esta-

belecem entre si relações de acordo ou desacordo, aceitação ou recusa, harmonia ou conflito. (NUNES, 2018, p. 119).

Levando em consideração tal fundamento teórico-metodológico, nos propomos a estabelecer a relação dialógica entre as vozes oficiais que tratam das políticas educacionais inclusivas, buscando compreender se os discursos contidos nos textos que as representam são aptos a saldar a dívida educacional para com os surdos, a quem anunciam o dever de indenizar, por herdarem o ônus de serem historicamente excluídos do Ensino Superior, frente às práticas seletivas monolíngues que sempre desconsideraram sua diferença linguística.

#### ENTRE AS PRERROGATIVAS LEGAIS INCLUSIVAS E AS NECESSIDADES LINGUÍSTICAS E DE APRENDIZAGEM DOS SURDOS

Para ter acesso aos textos oficiais que regulamentam a educação inclusiva e extrair deles as prerrogativas voltadas para o atendimento das necessidades linguísticas e acadêmicas dos universitários surdos, percorremos as etapas descritas a seguir.

Primeiramente, realizamos a busca pelos textos oficiais no portal eletrônico do Ministério da Educação (MEC), a partir da consulta no *link* “legislações”, por intermédio dos descritores: “educação inclusiva” e “Ensino Superior”, lançados na caixa de busca de modo isolado e combinado, com o objetivo de localizar os textos oficiais (Leis, Decretos, Portarias, Resoluções, Programas e Avisos) voltados à regulamentação da inclusão educacional e da oferta do Ensino Superior.

Em seguida, os 26 textos encontrados na etapa de busca passaram por uma espécie de triagem. Melhor dizendo, foi feita uma varredura, arquivo por arquivo, por intermédio de descritores, sendo eles: “ingresso”, “permanência”, “inclusão”, “surdos”, “Libras” e “intérpretes”, os quais foram lançados isoladamente na “caixa de busca”, a fim de localizar somente os textos oficiais que manifestassem intervenções acerca da inclusão e do atendimento educacional dos estudantes surdos no Ensino Superior. Feito isso, da totalidade de 26 documentos localizados no portal do MEC, onze foram selecionados para compor a investigação pretendida<sup>1</sup>.

De posse dos textos escolhidos, partimos para a leitura global de cada um deles e, na sequência, realizamos uma segunda leitura com focalização e realce dos excertos relativos à oferta do atendimento linguístico e educacional dos estudantes surdos.

Por último, como pode ser observado a seguir, optamos por elaborar um quadro-síntese que nos permitisse reunir as informações gerais relativas aos onze textos oficiais selecionados para o desenvolvimento deste estudo, bem como uma síntese das prerrogativas inclusivas, paralelamente a descrição das garantias específicas para o atendimento dos estudantes surdos, tendo como finalidade a evidenciação e contextualização do conjunto de tratativas que mediarão o diálogo acerca das possibilidades, limites e contradições que envolvem o processo inclusivo deste público-alvo no Ensino Superior, na próxima seção.

<sup>1</sup> Os dados apresentados neste texto compõem a dissertação de Mestrado intitulada “Acessibilidade a estudantes surdos na educação superior: análise de professores sobre o contexto pedagógico” (GAVALDÃO, 2017) que integra estudos desenvolvidos na Pesquisa em rede “Acessibilidade no Ensino Superior”, financiada pelo Programa Observatório da Educação (Obeduc/Capes) (Proc. 23038.002628/2013-41), que contou com a participação de 11 universidades brasileiras, com destaque para a UNESP, UFSCar e UFSC, universidades proponentes do projeto.

**Quadro-síntese 1:** Normativas federais que regulamentam a oferta do atendimento educacional aos estudantes surdos no Ensino Superior no Brasil

NORMAS FEDERAIS	EMENTA	PRERROGATIVAS INCLUSIVAS	ATENDIMENTO ESPECIALIZADO AOS ESTUDANTES SURDOS
Aviso circular nº 277/ MEC,08 de maio de 1996	Trata da execução adequada de uma política educacional dirigida aos portadores de necessidades especiais que lhes possibilite alcançar níveis cada vez mais elevados do seu desenvolvimento acadêmico.	Relaciona ajustes por parte das IES no processo de elaboração dos editais, no momento dos exames vestibulares e durante a correção das provas, a fim de atender as necessidades especiais dos estudantes com deficiência e viabilizar o acesso desses candidatos ao Ensino Superior.	Prevê a necessidade de os editais expressarem os recursos que serão disponibilizados ao candidato surdo, entre os quais, a colocação de intérprete no caso de Língua de Sinais no processo de avaliação e flexibilidade nos critérios de correção da redação e das provas discursivas e/ou adoção de outros mecanismos de avaliação da sua linguagem em substituição a prova de redação.
Portaria nº 3.284, de 7 de novembro de 2003	Dispõe sobre requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências, para instruir os processos de autorização e de reconhecimento de cursos, e de credenciamento de instituições.	Prevê condições básicas de acesso ao ensino superior, de mobilidade e de utilização de equipamentos e instalações das instituições de ensino.	Disponibiliza a atuação do intérprete de língua de sinais/ língua portuguesa e a adoção de correção flexível nas avaliações escritas, valorizando o aspecto semântico, caso seja solicitado.
Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004.	Regulamenta as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.	Estabelece normas para o atendimento prioritário aos estudantes público-alvo da Educação Especial, condições gerais e específicas de acessibilidade, implementação da acessibilidade arquitetônica e urbanística, acesso à informação e a comunicação e ajudas técnicas.	Garante o serviço de atendimento prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Libras, levando em consideração a eliminação de barreiras na comunicação.
Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.	Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei no 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.	Preconiza dirimir a desigualdade a partir de ações afirmativas que buscam corrigir os prejuízos causados aos grupos vulnerabilizados, frente as práticas seletivas e excludentes que fundaram o Ensino Superior no Brasil.	Prevê a concessão de bolsa de estudos parciais e integrais abrangendo os estudantes público-alvo da educação especial, inclusive os estudantes com surdez.

Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005.	Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.	Garante o acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares focalizando a atuação de profissionais fluentes em Libras e a presença indispensável da língua de sinais na educação dos surdos.	Preconiza o acesso à comunicação, à informação e à educação da Educação Infantil ao Ensino Superior, nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares, bem como a adoção de mecanismos de avaliação coerentes com o aprendizado da Língua Portuguesa como segunda língua, o apoio de tradutor e intérprete de Libras nas aulas e demais atividades e espaços educacionais, a disponibilização de equipamentos, recursos didáticos e novas tecnologias de informação e comunicação, e a atuação de docentes cientes da singularidade linguística dos alunos surdos em seus processos educacionais.
Decreto nº 6.096, de 24 de abril de 2007	Institui o Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI.	Cria condições para a ampliação do acesso e permanência na educação superior e apoia a ampliação de políticas de inclusão e assistência estudantil.	
Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.	Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.	Propõe promover, proteger e assegurar os direitos das pessoas com deficiência incluindo a efetivação da oferta de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis.	Assegura o acesso ao ensino superior em geral, com a provisão de adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência, dentre as quais a possibilidade de que a educação de surdos seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.
Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010.	Dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES	Propõe ampliar as condições de permanência dos jovens nas IES públicas federais e minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior.	Visa o atendimento de estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação presencial das instituições federais de ensino superior, incluindo ações de assistência para favorecer o acesso, a participação e a aprendizagem de estudantes com deficiência, dentre os quais os estudantes com surdez ou deficiência auditiva.

Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011.	Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências.	Garante um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades e atendimento especializado	Determina que a União prestará apoio aos núcleos de acessibilidade nas instituições federais de educação superior com a finalidade de eliminar barreiras físicas, de comunicação e de informação que restringem a participação e o desenvolvimento acadêmico e social de estudantes com deficiência, incluindo aportes financeiros para produção e a distribuição de recursos educacionais para a acessibilidade e aprendizagem, dentre os quais materiais didáticos e paradidáticos em Língua Brasileira de Sinais – Libras e outras ajudas técnicas que possibilitam o acesso ao currículo.
Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.	Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.	Recomenda aos sistemas de ensino federais, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que garantam o atendimento das necessidades específicas dos estudantes público-alvo da Educação Especial assegurando um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades.	Propõe assegurar condições de acessibilidade nas instituições de educação superior, na forma da legislação.
Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.	Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).	Destina-se a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência, para sua inclusão em todos os âmbitos da sociedade.	Garante condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino prevendo a contratação de tradutor e intérprete de Libras com formação superior, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras, para atender graduados e pós-graduandos surdos, a partir de 48 meses da entrada em vigor da Lei nº 13.146, após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, ocorrida em 6 de julho de 2015.

Fonte: Elaborado pelas autoras.

#### **ATENDIMENTO AOS SURDOS SOB OS TERMOS DAS POLÍTICAS EDUCACIONAIS INCLUSIVAS: POSSIBILIDADES, LIMITES E CONTRADIÇÕES**

Após explicitar o teor inclusivo dos onze documentos no “Quadro-síntese 1: Normativas federais que regulamentam a oferta do atendimento educacional aos estudantes surdos no Ensi-

no Superior no Brasil”, vale rememorar que esse nível de ensino se edificou no contexto nacional a partir de práticas seletivas, e que tais práticas ainda refletem desvantagens aos estudantes surdos, os quais embrenham-se em espaços educacionais majoritariamente organizados por e para ouvintes, em que os conceitos escolares são apresentados e discutidos a partir da lógica da língua oral, em aulas supostamente inclusivas para estudantes surdos, sem levar em conta os modos de dizer que são específicos das línguas de sinais, (PELUSO; LODI, 2015), sob a convicção de que os surdos são desabilitados da audição e da fala; os incapazes a capacitar, os incompletos a completar (SKLIAR, 2015).

No que concerne à educação de surdos, uma primeira demanda para satisfazer suas necessidades básicas de aprendizagem e suas necessidades linguísticas, diz respeito à garantia da presença da língua de sinais em seu processo de ensino, sob a ressalva de que a mediação, sobretudo dos conteúdos acadêmicos, esteja pautada nessa língua, uma vez que pela sua condição de não-ouvinte o estudante com surdez não pode penetrar na corrente enunciativa por intermédio de uma língua oral, a qual biologicamente não pode ter acesso e, via de regra, a inclusão concedida de maneira inacessível, opera irremediavelmente a promoção da exclusão (MARTINS, 2016).

Revestidas pela percepção de um mundo exclusivamente ouvinte, ainda muito presente nas Instituições de Ensino Superior (IES), as intervenções político-educacionais, o currículo e a metodologia estabelecidos, bem como o manejo docente, podem levar muitos estudantes surdos à desistência dos cursos, visto que

[...] nas propostas de educação inclusiva e/ou de integração, se reconhece a presença de um discurso direcionado a manter, de forma velada, uma organização educacional que tende a perpetuar a ideologia hegemônica e dominante de silenciamento da diferença linguística, social e cultural dos surdos mediante a imposição dos processos discursivos das línguas orais nas práticas educativas realizadas com os estudantes. (PELUSO; LODI, 2015, p. 62-63, tradução livre).

Dada a experiência da surdez e uma diferença linguística tão marcada, as práticas educacionais *para e com* estudantes surdos exige que “[...] suas singularidades e suas potencialidades de aprender e de se afirmarem surdos” (LIMA; SAMPAIO; RIBEIRO, 2015, p. 105) sejam consideradas. Nessa direção, faz todo sentido que a língua de sinais prepondere como via de “[...] acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até à superior” (BRASIL, 2005b), como preconiza o Decreto nº 5.626/2005, elencado no Quadro-síntese 1.

De imediato, podemos sustentar que a assimetria predominante entre surdos e ouvintes corresponde a uma trajetória de ensino e aprendizagem fundamentada em propósitos corretivos resultantes da premissa da língua única, a qual ainda reflete a secundarização da língua de sinais nos processos educacionais dos surdos e, conseqüentemente, a negação dos seus direitos linguísticos.

Nesse sentido, quando vamos ao encontro das políticas educacionais inclusivas para estudantes surdos, nos deparamos com um pêndulo discursivo que ora pende para o reconhecimento da diferença linguística e para a oportunização da instrução em Libras e da flexibilização dos critérios de correção das provas discursivas, em favor da superação das dívidas educacionais e do reconhecimento da diferença linguística, como pode ser observado no Aviso circular nº 277/

MEC/1996, na Portaria nº 3.284/2003, no Decreto nº 5.296/2004, Decreto nº 5.626/2005 e na Lei nº 13.146/2015, elencados no Quadro-síntese 1. E, ora inclina-se para a conservação da lógica do monolinguismo, configurando a língua de sinais como uma “adaptação razoável” (BRASIL, 2009), um “recurso educacional” (BRASIL, 2011) para a acessibilidade e aprendizagem, uma ajuda técnica que viabiliza o acesso a um currículo inalterado e muito distante dos princípios do bilinguismo, como pode ser observado no Decreto nº 6.949/2009 e no Decreto nº 7.611/2011, também situados no Quadro-síntese 1.

No que concerne ao ingresso dos estudantes surdos no Ensino Superior – os quais integram o público-alvo da Educação Especial –, o MEC, em parceria com a Secretaria da Educação Superior, tem fomentado o desenvolvimento de projetos voltados para a eliminação de barreiras físicas, pedagógicas, nas comunicações e nas informações, nos diversos ambientes, instalações, equipamentos e materiais didáticos disponibilizados pelas instituições públicas de Ensino Superior, por intermédio do “Programa Incluir: acessibilidade na Educação Superior” (BRASIL, 2015a). Ademais, por intermédio do Artigo 5º do Decreto nº 7.611/2011 – documento situado no Quadro-síntese 1, fica estabelecida a estruturação de Núcleos de Acessibilidade nas instituições federais de Ensino Superior, com a finalidade de “[...] ampliar a oferta do atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência” (BRASIL, 2011, s/p, grifo nosso), cabendo-nos destacar que, via de regra, tal ação fica limitada à esfera federal.

Todavia, ao inscrever o surdo no paradigma da deficiência, a maioria das normativas elencadas no Quadro-síntese 1, a saber: Aviso circular nº 277/MEC/1996, Portaria nº 3.284/2003, o Decreto nº 5.296/2004, Lei nº 11.096/2005, Decreto nº 6.949/2009 “Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência”, Decreto nº 7.234/2010, Decreto nº 7.611/2011, Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação-2014) e Lei nº 13.146/2015 “Estatuto da Pessoa com Deficiência”, ignoram o pertencimento desse público a uma comunidade linguística usuária de uma língua minoritária e, por conseguinte, negam sua singularidade, descrevendo a Libras na instrumentalidade das tecnologias assistivas, junto ao Braille e a outros recursos, num discurso sutil que mantém a centralidade da Língua Portuguesa nos processos educacionais (LODI, 2013).

Essa espécie de submissão linguística das línguas de sinais, pode ser reconhecida na própria relação discursiva entre a Lei nº 10.436/2002 – “Lei da Libras”, na qual se lê: “A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da Língua Portuguesa” (BRASIL, 2002, s/p) e a Constituição Federal de 1988, a qual oficializa a Língua Portuguesa como o único idioma da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

Todavia, é preciso assinalar a possibilidade de cumprimento da consigna de facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade linguística da comunidade surda, tal como está prevista na “Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência”, dado seu estatuto de emenda constitucional, o qual é conferido pelos termos do Decreto nº 6.949/2009.

Mediante essa problemática, no que tange ao contexto educacional dos estudantes surdos, consideramos necessário evidenciar as possibilidades propostas nos documentos oficiais, mas também suas limitações e contradições frente aos encaminhamentos inclusivos direcionados aos estudantes surdos.

No que diz respeito ao Aviso Circular nº 277/1996, à Portaria nº 3.284/2003, ao Decreto nº 5.296/2004 e ao Decreto nº 6.949/2009, situados no Quadro-síntese 1, os quatro documentos preconizam a presença de tradutores e intérpretes de Libras/Língua Portuguesa para garantir a inclusão e o atendimento às necessidades educacionais especiais de estudantes surdos no Ensino Superior, bem como a disponibilização de critérios flexíveis para a correção das provas discursivas e/ou adoção de outros mecanismos para a avaliação da linguagem desses estudantes, sob a aceção de que essas providências podem eliminar as barreiras que obstruem sua participação plena e efetiva no processo educacional em igualdades de condições com as demais pessoas.” (BRASIL, 2009).

Todavia, Martins (2006) assevera que quando uma proposta inclusiva joga toda a tarefa da inclusão do surdo para o intérprete de língua de sinais, como se ele sozinho conseguisse reverter a problemática educacional, mas o currículo e a metodologia permanecem inalterados, tanto o estudante surdo quanto seu intérprete se veem “apagados” da cena educacional, o que, evidentemente, opera uma dupla exclusão.

Ademais, Fernandes e Moreira (2017) enfatizam que para garantir o ingresso e a permanência dos estudantes surdos no Ensino Superior, além da adoção de critérios de avaliação coerentes com a condição de aprendizes de português como segunda língua, faz-se necessário proporcioná-los a possibilidade de ler/compreender e produzir os gêneros textuais como editais, provas, resumos, artigos, fichamentos, monografias etc,

[...] já que seu processo de aproximação com gêneros textuais acadêmicos costuma causar estranhamento pelos usos da linguagem, do conhecimento técnico veiculado como conteúdo, da ausência de repertório lexical em Libras para sinalizar equivalentes na Língua Portuguesa, pela falta de experiência de interações verbais nessa esfera discursiva, pela complexidade dos conteúdos envolvidos nesse campo epistemológico. (FERNANDES; MOREIRA, 2017, p. 140).

Nesse sentido, as autoras (2017) pleiteiam a vivência de práticas de leitura e escrita também acessíveis em língua de sinais, viabilizadas pela circulação de gêneros textuais produzidos em Libras, entre os quais: editais de provas e de concursos, provas bilíngues dos vestibulares e materiais de apoio como textos-base das disciplinas (artigos e capítulos de livros) traduzidos para vídeo-libras.

Quanto ao Decreto nº 5.626/2005, também relacionado entre os onze documentos que compõem o Quadro-síntese 1, ao afirmar que os surdos compreendem e interagem “[...] com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras” (BRASIL, 2005b, s/p), e, dessa maneira, circunscrevê-los no paradigma da diferença, institui medidas para viabilizar a consolidação de uma prática pedagógica que lhes seja adequada, assegurando que a “[...] Libras e a modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo (BRASIL, 2005b, s/p).

Contudo, conforme constam nos Artigos 14, 19 e 21 do referido documento, a obrigatoriedade de garantia do acesso à comunicação, à informação e à educação para os estudantes surdos por meio do provimento do cargo de tradutor e intérprete de Libras/Língua Portuguesa, com formação compatível para exercer a função, bem como, a adoção de mecanismos alternativos para avaliação, disponibilização de equipamentos, tecnologias da informação e recursos didáti-

cos de apoio a aprendizagem e, incentivo ao uso e difusão da Libras entre alunos, professores, funcionários, gestores e familiares, se restringe às instituições públicas pertencentes aos sistemas federais, cabendo as demais instituições públicas e privadas vinculadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, buscar implementar tais medidas (BRASIL, 2005b), o que não se configura como obrigatoriedade e, portanto, obstrui a concretização de uma proposta educacional inclusiva bilíngue para os surdos no contexto brasileiro.

No que concerne a Lei nº 11.096/2005, a qual “Institui o Programa Universidade para Todos – Prouni”, prevendo a concessão de bolsas de estudos parciais e integrais aos universitários com deficiência, como também ao Decreto nº 6.096/2007, que “Institui o Programa de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais – Reuni”, com o objetivo de criar condições para a ampliação do acesso e permanência no Ensino Superior e ao Decreto nº 7.234/2010, o qual “Dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil – Pnaes”, intervindo na melhoria das condições de permanência dos jovens nas Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) – incorporados na composição do Quadro-síntese 1, os discursos presentes nesses dispositivos ativam mecanismos para rearranjar os “excluídos”, posicionando-os na condição de “incluídos”, com vistas a salvaguardar o direito “de todos” à educação.

Todavia, ao abranger uma multiplicidade de sujeitos marginalizados tratando suas singularidades de maneira genérica, ao beneficiá-los com vagas e suporte financeiro para cursar o Ensino Superior, ocultam as demais fronteiras que impedem a participação fazendo com que mesmo dentro das universidades, não tenham condições e possibilidades todas iguais.

Acerca do disposto, ao consultar o Relatório de microdados referente ao índice de matrículas dos estudantes público-alvo da Educação Especial no Ensino Superior, disponibilizado pelo “Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira” (Inep), Gavaldão (2017) aponta que, entre os anos de 2007 e 2014, houve um aumento de 1.888 matrículas de estudantes com surdez (442) e com deficiência auditiva (1.446) para 6.950 estudantes com surdez (1.629) e com deficiência auditiva (5.321) nas Instituições de Ensino Superior (IES), públicas e privadas, vinculadas ao sistema educacional brasileiro.

Porém, ao comungarmos com os pressupostos de Rech (2013), para quem o movimento inclusivo soa como um imperativo educacional, o qual foi introduzido na esfera global a partir da propagação da “Declaração Mundial de Educação para Todos”, em 1990, e da “Declaração de Salamanca”, em 1994, e assumido pelo Brasil desde então, justificando o alto investimento do Estado nacional em programas e ações em prol à educação inclusiva e a utilização da estatística como forma de convencimento para a proliferação da proposta de inclusão, questionamos o seguinte: Se os estudantes surdos, não foram bem-vindos à escola regular por muitos anos, como garantir sua efetiva participação e permanência nas universidades, após adentrá-las cooptados por ações afirmativas não atentas à condição bilíngue implicada na surdez?

No que diz respeito ao surdo, a “Declaração de Salamanca” advoga pelo reconhecimento de sua diferença linguística, social e cultural, esclarecendo que a língua de sinais deve estar presente em todo seu processo educacional e que a orientação dos conteúdos esteja pautada nessa língua. A saber, o item 19 do referido documento recomenda:

Políticas educacionais deveriam levar em total consideração as diferenças e situações individuais. A importância da linguagem de signos como meio de comunicação entre os surdos, por exemplo, deveria ser reconhecida e a provisão deveria ser feita no sentido de

garantir que todas as pessoas surdas tenham acesso à educação em sua língua nacional de signos. Devido às necessidades particulares de comunicação dos surdos e das pessoas surdas/cegas, a educação deles pode ser mais adequadamente provida em escolas especiais ou classes especiais e unidades em escolas regulares. (UNESCO, 1994, s/p).

No entanto, Lodi (2014) assinala que ao mesmo tempo que a “Declaração de Salamanca” concebe a particularidade linguística dos surdos como a de outras minorias socioculturais e linguísticas, admitindo a organização de espaços educacionais que favoreçam o ensino em língua de sinais e que considerem suas diferenças culturais específicas na organização curricular, preconiza a educação “de todos” os alunos nas escolas de ensino regular.

Isso posto, Silva (2018) analisa que as contradições no marco internacional, autorizam o Governo brasileiro a adotar o princípio inclusivo sem contradizer os preceitos constitucionais da República, o que corresponde à conservação dos estudantes surdos junto ao público-alvo da Educação Especial. Em vista disso, Fernandes e Moreira (2017, p. 130) afirmam que “[...] não há no cenário nacional uma alternativa de escolarização superior para surdos que não o da universidade/faculdade comum” e, por sua vez, a língua de sinais e sua cultura permanecem submetidas à língua e à cultura majoritária dos ouvintes, falantes do português.

Com observado por Fernandes e Moreira (2017), no que concerne ao Ensino Superior, a ênfase ao planejamento e a oferta de recursos e serviços para a promoção da acessibilidade configura-se como o sustentáculo da política de inclusão. Nesse sentido, as autoras (2017, p. 131) indagam: “A inclusão no ensino superior estaria limitada à oferta de recursos de acessibilidade?”.

Mediante essa questão, ao examinar a Lei nº 13.005/2014, a qual “Aprova o Plano Nacional de Educação” (PNE – 2014) – listada no Quadro-síntese 1, Silva (2018), aponta que, de fato, o atendimento educacional aos estudantes surdos no Ensino Superior, consiste na seguridade das condições de acessibilidade, expressa na estratégia 12.10 “assegurar condições de acessibilidade nas instituições de educação superior, na forma da legislação” (BRASIL, 2014, s/p).

Em diálogo com a Lei nº 13.146/2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)” – situada no Quadro-síntese 1, a acessibilidade está definida como:

[...] possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; (BRASIL, 2015b, s/p).

O mesmo dispositivo caracteriza a comunicação como uma “[...] forma de interação dos cidadãos, que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras)” (BRASIL, 2015b, s/p).

Entretanto, em meio às possibilidades e limites que constituem os textos oficiais, embora o “Estatuto da Pessoa com Deficiência” estabeleça que as instituições de Ensino Superior públicas e privadas providenciem a contratação de tradutores e intérpretes de Libras/Língua Portuguesa, com formação em nível superior, habilitados, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras (Art. 28 §2º II) (BRASIL, 2015b), tal exigência começou a vigorar apenas em 02 de janei-

ro de 2020, decorridos os 180 dias e os 48 meses de da data de publicação da Lei nº 13.146/2015, em 06 de julho de 2015.

Acerca do disposto, nos cabe evidenciar o longo tempo em que os universitários surdos permaneceram sem a garantia de acompanhamento por um profissional proficiente que pudesse atender suas demandas linguísticas no âmbito dos cursos de graduação e pós-graduação. Afinal, a ausência de uma normativa que assegurasse a formação específica do intérprete, deu margem à contratação de profissionais sem habilitação e formação compatível para atuar no nível superior de ensino, por praticamente quinze anos, a contar da publicação do Decreto nº 5.626, em 22 de dezembro de 2005 até janeiro de 2020.

Ainda sobre a questão de contratação de tradutores e intérpretes de Libras para atuar no Ensino Superior, um outro limite que se impõe ao Decreto nº 5.626/2005, se dá ao fato de que, embora recomende às instituições de Ensino Superior que incluam os referidos profissionais em seus quadros funcionais, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos (BRASIL, 2005b), tal obrigatoriedade se limita às instituições federais, tornando-se facultativa para àquelas que estejam vinculadas aos sistemas estaduais, municipais e distrital.

Vemos assim, um rol de garantias inconsistentes para a consolidação de uma proposta inclusiva para os estudantes surdos, pois, por detrás de uma suposta proposta educacional bilíngue, ainda paira discursos que remetem prejuízos e deformações à constituição do corpo com surdez e denotam “[...] desconfiança sobre a língua de sinais e sobre o saber dos surdos. Desconfiança de que, por meio das línguas de sinais, os surdos não sejam capazes de pensar, de querer, de saber” (PELUSO, LODI, 2015, p. 63-64, tradução livre).

Apesar dos limites existentes nas determinações enunciadas no Decreto nº 5.626/2005, a comunidade surda se resguarda por meio de seus preceitos, pois mediante às demais políticas educacionais cunhadas sob os princípios inclusivos, é o único documento que admite a experiência da surdez como diferença linguística e, por conseguinte, concebe a língua de sinais como protagonista na organização da oferta da educação para estudantes surdos, outorgando-lhe o lugar de “[...] língua principal na comunicação, na mediação dos conhecimentos e na interação verbal nas integralidades das relações que envolvam estudantes surdos na escola” (FERNANDES; MOREIRA, 2017, p. 129).

No entanto, quando se trata da oferta da educação no nível superior de ensino, a garantia para que os surdos possam ter “[...] acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares” (BRASIL, 2005b, s/p) inclina-se para a disponibilização dos serviços de tradução e interpretação em Libras/Língua Portuguesa, e novamente, o cumprimento obrigatório da recomendação está voltado para as instituições federais, dada a concessão opcional as instituições estaduais, distritais e municipais de ensino.

A respeito disso, Nascimento *et al.* (2016) afirmam que a inclusão dos estudantes surdos em salas com intérpretes, tem sido preferida pelas políticas públicas, por configurar-se como a opção mais inclusiva, ou menos excludente. Mas a questão que se impõe a essa predileção, reflete a convivência disfarçada com a preservação do ideário de padronização linguística, que trata a Libras como instrumento de alcance da Língua Portuguesa, perpetuando-a como a língua oficial dos registros e das práticas discursivas no cenário educacional e social.

## CONCLUSÕES

No cenário brasileiro, a chegada dos estudantes surdos às universidades é um episódio bastante recente e, explicitamente alavancado pela intervenção das ações afirmativas colocadas à serviço da concretização da proposta de inclusão educacional assumida pelo Estado.

Porém, os mesmos documentos que concedem prerrogativas para viabilizar o acesso do surdo ao Ensino Superior, aparentando receptividade a coexistência de duas formas de vivenciar o mundo, pautadas pela coparticipação da Libras e da Língua Portuguesa no processo educacional dos surdos e ouvintes, preservam a ideologia da normalidade, situando o surdo no território da incapacidade e reduzindo a língua de sinais a um elemento compensatório que lhe sirva de trampolim para o aprendizado da Língua Portuguesa e apreensão do conhecimento acadêmico submetido a ela.

Nesse ínterim, embora estejam assentadas na lógica da normalidade, pautada na percepção de um mundo exclusivamente ouvinte, reconhecemos que a política educacional inclusiva oferece possibilidades para nos atentar à condição bilíngue implicada na surdez, mobilizando-nos a sobrepujar o modo de organização educacional monolíngue, o qual subordina a Libras, concebendo-a como o recurso didático que melhor elucida o que se deseja: transmitir em Língua Portuguesa.

A vista disso, é incontestável que o conjunto de enunciados acomodados nos onze textos oficiais apresentados neste estudo, contemplam possibilidades que favorecem uma problematização dos propósitos inclusivos e dos rumos que as intervenções políticas têm dado aos processos de ingresso e permanência dos estudantes surdos no Ensino Superior, pois observamos que a força do discurso em descrever a Libras como ferramenta de tradução para Língua Portuguesa, a falta de determinações para contratação de tradutores e intérpretes de Libras em todas as esferas político-administrativas e a prevalência de ações afirmativas dispostas para recrutar indivíduos, posicionando-os em um espaço comum a todos, pode estar provocando, pela dissolução da diferença, uma espécie de “inclusão excludente”, já que “[...] a igualdade de acesso não garante a inclusão e, na mesma medida, não afasta a sombra da exclusão (VEIGA-NETO; LOPES, 2007, p. 959).

Isso posto, ao discorrer acerca dos princípios que orientam a presença dos estudantes surdos no Ensino Superior, percebemos que a única maneira de fraturar a lógica do ouvintismo e a ideologia da língua única, é reconhecer que a normalidade também pode ser surda e, assim, contradizer a forma como o discurso oficial concebe a pessoa surda na sociedade e rejeitar a submissão linguística das línguas de sinais no contexto educacional e social, na tentativa de fazer valer as reivindicações por uma renegociação dos padrões culturais que sustentam a sobreposição do *modo de ser* ouvinte sobre o *modo de ser* surdo e, por consequência, das língua orais em sua relação com as línguas de sinais, no contexto de produção dos textos oficiais, visto que havendo uma relação ativa de concordância de seus leitores no contexto da prática, servem para perpetuar as desigualdades entre surdos e ouvintes no acesso privilegiado aos bens sociais.

Ao pensarmos em políticas educacionais para universitários surdos, que assegurem sua formação humana, questionamos as propostas educacionais que supõem que todos devam aprender na mesma língua ou que admitam que uma língua extraoficial ou cooficial deva ser subordinada à outra, de estatuto oficial e/ou de maior prestígio, pois compreendemos que esse seria um projeto universalista da identidade humana, o qual assenta-se na concepção de perma-

nência inalterável do ser e define seus contornos excluindo o surdo, ao ofertar-lhe um ensino que minoriza a língua de sinais ou, na pior das hipóteses, é desenvolvido em uma língua oral, a qual, pela sua condição de não-ouvinte, não podem ter acesso.

## THE IMPLICATIONS OF INCLUSIVE EDUCATIONAL IN THE FORMATION OF DEAF UNIVERSITY STUDENTS

**ABSTRACT:** This text assembles eleven official mechanisms towards promoting inclusion in Brazilian Higher Education. Based on these texts, we focus on the prerogatives given to deaf university students to highlight the possibilities, limits, and contradictions regarding the right to attend the linguistic difference of this group in every educational process that involves higher education formation. To do so, we establish a dialogic relation between the statements of the researched texts, and we conclude that refusing the subordination of Libras to Portuguese is a political act of rejection towards excluding educational practices faced by deaf students. After all, by supposing that all should learn the same language, educational proposals are anchored in a profoundly universalist construction of a human identity, that, by being based on the ideal of a unchangeable constitution of the being, defines its contours excluding non-hearing students.

**KEYWORDS:** Brazilian Higher Education. Inclusive educational policies. Deaf. Libras.

### REFERÊNCIAS

BAKHTIN, M. **Marxismo e filosofia da linguagem**: problemas fundamentais do método sociológico da linguagem. São Paulo: Hucitec, 2014.

BRASIL. Ministério da Educação. Aviso Circular nº 277/MEC/GM, de 8 de maio de 1996. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 1996. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/33314-legislacao-de-educacao-especial#:~:text=AVISO%20CIRCULAR%20N%C2%BA%20277%2FMEC,aos%20portadores%20de%20necessidades%20especiais>. Acesso em: 18 jun. 2014.

BRASIL. Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 abr. 2002, Seção 1, p. 23. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110436.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110436.htm). Acesso em: 18 set. 2017.

BRASIL. Portaria nº 3.284, de 7 de novembro de 2003. Dispõe sobre requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, DF, 7 nov. 2003, Seção 1, p. 20. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/port3284.pdf>. Acesso em: 18 set. 2017.

BRASIL. Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 03 dez. 2004. Seção 1, p. 5. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm). Acesso em: 18 set. 2017.

BRASIL. Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005. Institui o Programa Universidade para Todos - Prouni, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei no 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 jan. 2005a, seção 1, p. 7. Disponível em: [https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/Lei\\_11096\\_130105.pdf](https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/Lei_11096_130105.pdf). Acesso em: 18 set. 2017.

BRASIL. Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. Regulamenta a Lei nº10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e, o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2005b Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm). Acesso em: 04 abr. 2015.

BRASIL. Decreto nº 6.096, de 24 de abril de 2007. Institui o Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais – Reuni. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 abr. 2007,

- Seção 1, p. 7. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6096.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6096.htm). Acesso em: 18 set. 2017.
- BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/818741/decreto-6949-09>. Acesso em: 18 set. 2017.
- BRASIL. Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 nov. 2011, Seção 1 - Edição Extra, p. 5. Disponível em: [http://www.prograd.ufu.br/sites/prograd.ufu.br/files/media/documento/8.6\\_-\\_decreto\\_ndeg\\_7.611-11\\_-\\_acessib.pdf](http://www.prograd.ufu.br/sites/prograd.ufu.br/files/media/documento/8.6_-_decreto_ndeg_7.611-11_-_acessib.pdf). Acesso em: 18 set. 2017.
- BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 jun. 2014b. Seção 1, Edição Extra, p. 1. Disponível em: <https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/Decreto-7611-2011-11-17.pdf>. Acesso em: 18 set. 2017.
- BRASIL. **Orientações para implementação da Política de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Ministério da Educação. Brasília, DF. 2015a. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=17237-secadi-documento-subsidiario2015&category\\_slug=marco-2015-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=17237-secadi-documento-subsidiario2015&category_slug=marco-2015-pdf&Itemid=30192). Acesso em: 10 set. 2015.
- BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 jul. 2015b, Seção 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em: 18 set. 2017.
- BRASIL. **Programa de Financiamento Estudantil**. Portal. Brasília: MEC/FNDE, 2016b. Disponível em: <http://sisfiesportal.mec.gov.br>. Acesso em: 05 mai. 2016.
- BRASIL. Secretaria da Educação Especial. **Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília: MEC/SEESP, 2008. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeduc ESPECIAL.pdf>. Acesso em: 18 set. 2017.
- BRASIL. Decreto nº 7.234, de 19 de julho. Dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil – PNAES. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7234.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7234.htm). Acesso em: 18 set. 2017.
- BOWE, R.; BALL, Stephen J.; GOLD, A. **Reforming education & changing schools: case studies in policy sociology**. London: Routledge, 1992.
- FERNANDES, S.; MOREIRA, L. C. Políticas de educação bilíngue para estudantes surdos: contribuições ao letramento acadêmico no ensino superior. **Educar em Revista**, Curitiba, Brasil, n. especial 3, p. 127-150, dez. 2017.
- GAVALDÃO, N. **Acessibilidade a estudantes surdos na educação superior: análise de professores sobre o contexto pedagógico**. Marília, 2017. 213 f. Dissertação (Mestrado em Programa de Pós-Graduação em Educação). Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Marília, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/149821>. Acesso em: 03 jul. 2020.
- LODI, A. C. B. Educação bilíngue para surdos e inclusão segundo a Política Nacional de Educação Especial e o Decreto nº 5.626/05. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 39, n. 1, p.49-63, jan-mar. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ep/v39n1/v39n1a04.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2015.
- LODI, A. C. B. Declaraciones de UNESCO, educación de sordos y educación inclusiva: un análisis de la política nacional de educación de Brasil. **Psicología, Conocimiento y Sociedad**, v. 4, n. 2, p. 261 – 294, nov. 2014b. Disponível em: <https://revista.psico.edu.uy/index.php/revpsicologia/article/view/213>. Acesso em: 6 mar. 2016.
- MARTINS, V. R. O. O que me torna invisível?: a psicanálise como ferramenta para entender o

- “apagamento” das diferenças na inclusão escolar de surdos. **ETD: Educação Temática Digital**, Campinas, v.8, n° esp., p. 134-150, 2006. (150 anos de Freud). Disponível em: <http://143.106.58.55/revista/viewarticle.php?id=322&layout=abstract>. Acesso em: 20 dez. 2015.
- MARTINS, V. R. O. Educação de Surdos e Proposta Bilíngue: ativação de novos saberes sob a ótica da filosofia da diferença. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 41, n. 3, p. 713-729, jul./set. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2175-623661117>. Acesso em: 15 jun. 2017.
- NASCIMENTO, L. C. R. *et al.* A triste história da surdez e sua inclusão desalmada. In: LINS, H. A. M.; SOUZA, R. M. S.; NASCIMENTO, L. C. R. (Org.). **Plano Nacional de Educação e as políticas locais para implantação da educação bilíngue para surdos**. Campinas, SP: UNICAMP/FE, 2016, p. 106-116.
- NUNES, J. A. Vozes em confronto no Núcleo Docente Estruturante de cursos de Letras: entre o prescrito e a prática institucionalizada. **Bakhtiniana**, São Paulo, 13 (2), p. 117-138, Mai./Ago. 2018.
- PELUSO, L.; LODI, A. C. B. La experiencia visual de lossordos: consideraciones políticas, lingüísticas y epistemológicas. **Pro-posições**, v. 26, n. 3 (78), p. 59-81, set./dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/proposic/article/view/8642372>. Acesso em: 11 jul. 2018.
- SILVA, Rubia Carla Donda da. **Educação de surdos nos Planos Estaduais e Distrital de Educação**. 2018. 256 f. Dissertação (Mestrado em Programa de Pós-Graduação em Educação). Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Marília, 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/153220>. Acesso em: 03 jul. 2020.
- SKLIAR, C. La pronunciación de la diferencia entre lo filosófico, lo pedagógico y lo literário. **Pro-posições**, Campinas, vol. 26, n. 1 (76), p. 29-47, jan./abr., 2015. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-73072015000100029&script=sci\\_abstract&tIng=es](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-73072015000100029&script=sci_abstract&tIng=es). Acesso em: 23 mai. 2016.
- UNESCO. Organizações das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. **Declaração Mundial sobre Educação Para Todos (Conferência de Jomtien)**. Tailândia, 1990.
- UNESCO. **Declaração de Salamanca**: sobre princípios, políticas e práticas na área das necessidades educativas especiais. Salamanca, Espanha, 1994. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/aviso277.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2014.
- VEIGA-NETO, A.; LOPES, M. C. Inclusão e Governamentalidade. **Revista Educação e Sociedade**. Campinas, vol. 28, n. 100 – Especial, p. 947-963, out. 2007.